



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2021. Publicação: 31/05/2021. Edição nº 102/2021.

conduzindo-os se for o caso para instauração de TCO, aplicação de multa, suspensão de funcionamento ou interdição, diante das previsões legais para tanto;

b. Delegacia Regional mantenha equipe de agentes e funcionários para a lavratura de TCO e outros flagrantes e apreensões derivados das fiscalizações de forma célere e ágil, evitando perda de tempo que pode ser melhor aproveitado pelas equipes de fiscalização no aumento das abordagens.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de PRESIDENTE DUTRA/MA, para conhecimento e cumprimento;

b. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPMA, para conhecimento e registro;

d. À Biblioteca do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

e. À Delegacia Regional de Polícia de PRESIDENTE DUTRA, ao Comando do 18º BPM, SEMUS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Presidente Dutra/MA.

assinado eletronicamente em 27/05/2021 às 09:04 hrs (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ºPJSI - 32021

Código de validação: 34A2C49EA8

Procedimento Administrativo nº 028/2019-1ºPJSI (4089-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº /2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão e pela Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a publicação das atas de reunião e das resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2021. Publicação: 31/05/2021. Edição nº 102/2021.

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu como diretriz do Sistema Único de Saúde a participação da comunidade nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Omissis;

III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da atuação do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão permite à sociedade, em especial ao usuário do Sistema Único de Saúde, efetivar a diretriz da participação da comunidade, eis que, antes de participar, é necessário conhecer a gestão e organização da saúde pública e, para tanto, exige-se a maior publicidade possível aos atos relacionados ao Sistema Único de Saúde, dentre os quais os atos do colegiado instituído com o fim de fiscalizar tal sistema na seara municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Omissis;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

Omissis;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Omissis;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, sendo de extrema relevância a disponibilização de ferramentas que possibilitem o exercício do controle social da Administração Pública de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde;

CONSIDERANDO ser a publicação oficial (em diário oficial e no sítio eletrônico do Município de Bela Vista do Maranhão) das atas de reuniões e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão meio apto a efetivar o princípio da publicidade, bem como permitir o acompanhamento e controle dos atos do colegiado por toda a sociedade e não apenas por aqueles setores sociais representados no colegiado, sobretudo os usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO ser a publicidade princípio constitucionalmente instituído e legalmente tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2021. Publicação: 31/05/2021. Edição nº 102/2021.

Omissis;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, fundamento do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação vinculada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 028/2019-1ªPJSI, o qual tem por objetivo acompanhar e fiscalizar os Instrumentos de Planejamento do Sistema Único de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão, quais sejam, Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde – PAS, Relatório Anual de Gestão – RAG e o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior – RDQA) no Sistema SARGSUS/DigiSUS, na forma da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, qual seja, Magda da Silva Nogueira, ou quem lhes substituir ou suceder, a publicação oficial (em diário oficial e no sítio eletrônico do Município de Bela Vista do Maranhão) das atas de reuniões e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão.

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, com requerimento de leitura em plenário, e ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, para fins de ciência.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 26 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 26/05/2021 às 19:10 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSDM - 32021

Código de validação: 7BE55182DF

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de São Domingos do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88, artigo 98, inciso III, da CE, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, artigo 27, da Lei Complementar nº. 13/91, artigo 2º, III, da Resolução nº. 10/2009 - CPMP e artigo 8º, II, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo, também, destinar-se a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis [Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público (art.3º)];

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, no caso, acompanhar a execução de programas (art. 5º, inciso IV do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);